

**Nota Cetad/Coest nº 040, de 28 de março de 2024.****Interessado:** Coordenação-Geral de Tributação (Cosit)**Assunto:** Estimativa de incremento da arrecadação decorrente de proposta de MP ou PL com finalidade de suprimir lacuna legislativa causada por decisão do STF na ADI nº 4254/SP.*e-Processo: 10265.132924/2024-01***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao e-mail de 25 de janeiro do corrente ano, do Sr. Coordenador-Geral de Tributação, endereçado ao Sr. Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (e-Processo nº 10265.132924/2024-01), no qual se solicita cálculo de estimativa de incremento da arrecadação a ser alcançada com eventual alteração de legislação tributária visando-se à supressão da lacuna legislativa decorrente de decisão do STF na ADI nº 4254/SP, ref. Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), aplicáveis no regime de substituição tributária de que tratam os incisos III e V do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

ANÁLISE

2. No e-mail referido, informou-se que foi elaborada a SC Cosit nº 271/2023, em que se reconheceu a lacuna legislativa decorrente do julgamento da ADI nº 4254/SP, com as revendas de veículos e autopeças realizadas por empresas estabelecidas na ZFM não mais podendo ser tributadas ref. Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins no regime de substituição tributária (incidência concentrada ou monofásica sobre fabricantes ou importadores de veículos ou autopeças fora da ZFM), posto que as alíquotas correspondentes foram consideradas inconstitucionais, por decisão do STF, e não haveria como aplicar outras, por falta de previsão legal expressa.

3. Diante do exposto no item anterior, foi, então, solicitado a este Centro de Estudos

estimativa do incremento da arrecadação de PIS/Cofins decorrente da eventual supressão da lacuna em tela, com base em minuta de MP anexada ao e-mail, a qual prevê a substituição das alíquotas majoradas originalmente dispostas nos incisos III e V do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, por alíquotas menores, as modais da não cumulatividade: 1,65% (Contribuição para o PIS/Pasep) e 7,6% (Cofins).

METODOLOGIA DE CÁLCULO

4. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do incremento de arrecadação sob comento, em caso de implementação efetiva da alteração legislativa proposta, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 5 e 6 a seguir:

5. Com fundamento em informações de Débitos em DCTF de PIS/Cofins no regime de substituição tributária (ST) nas operações de vendas à ZFM (Excluindo-se as com combustíveis, as quais não se encontram albergadas na ação judicial sob comento), no âmbito do Receita Data da RFB, ref. ACs de 2015 a 2019 (os cinco anos-calendário completos mais recentes anteriores à decisão do STF em tela, afastando a possibilidade de cobrança de PIS/Cofins ST nas situações mencionadas), e ACs de 2021 a 2023 (os três anos-calendário completos mais recentes posteriores à referida decisão do STF, de setembro de 2020), tendo-se chegado, por comparação entre os valores anuais médios atualizados de arrecadação das contribuições supra nessas duas divergentes realidades de tributação (antes e depois da referida decisão), ao valor estimado da diferença média anual das bases de cálculo ref. arrecadação em comento.

6. Então, com base em tal diferença, foram estimados os incrementos anuais de arrecadação de PIS/Cofins ST a serem alcançados com a alteração legislativa proposta (a qual, em tese, não sofreria alterações significativas no decurso do processo de aprovação legislativa, e retornaria as bases de cálculo ref. arrecadação em comento para os patamares anteriores à decisão do STF, mas agora com incidência a alíquotas menores).

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

7. A metodologia descrita nos itens 5 e 6 resultou em estimativas de incremento da arrecadação combinada de PIS/Cofins ST da ordem de **R\$ 68 milhões em 2024** (equivalente ao 4º

trimestre, somente), R\$ 285 milhões em 2025, R\$ 300 milhões em 2026, e R\$ 317 milhões em 2027, na situação disposta no item 4. (Obs.: os valores foram projetados para os anos de 2024 a 2027 aplicando-se índices referentes a preço e quantidade sobre a estimativa do ano-base, a partir de parâmetros oficiais, refletindo expectativas macroeconômicas para o comportamento da economia e da arrecadação federal).

8. Importa ressaltar que os valores dessas estimativas trimestral/anuais de incremento de arrecadação, constantes do item anterior, devem ser proporcionalizados para a quantidade de meses em que a alteração legislativa proposta tiver eficácia arrecadatória plena, no ano em que for efetivamente implementada, considerando-se a data de sua promulgação (no caso de PL), ou edição/publicação (no caso de MP), a anterioridade nonagesimal, e o regime de caixa de recolhimento dos tributos federais.

CONCLUSÃO

9. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima terem sido efetuados com base em valores agregados sobre determinadas operações comerciais sujeitas ao regime de substituição tributária do PIS/Cofins, não se levando em consideração – por inviabilidade virtualmente intransponível – todos os aspectos específicos da realidade fática e do pagamento das contribuições em comento relativos aos milhares de contribuintes individualizados potencialmente envolvidos e seus comportamentos futuros, os incrementos anuais de arrecadação aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos relativos à alteração legislativa proposta, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser alcançados no incremento da arrecadação federal futura, no caso da efetiva implementação da alteração legislativa proposta.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, à Cosit.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 28/03/2024 16:50:49 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 28/03/2024 16:50:49 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 28/03/2024 16:24:02 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 28/03/2024 15:12:18 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 28/03/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.0324.16510.YFFW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
4E2E6654AEE5FA1B4F0CE5416CE962E15549B5CF4091A6D40CAEA409916DB98A